



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-67.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO, ELEICAO 2024 TASSIA REJANE LINS DA SILVA VICE-PREFEITO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 GEORGE CLEMENTE VIEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 BENILDO CHAGAS DE OMENA VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-**

**A**

***Ementa:*** Direito eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Adesivos afixados em velas de canoas. Suposto efeito visual de outdoor. Cor neutra das velas não relacionada à da campanha. Ausência de justaposição ou efeito outdoor. Recurso provido.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Renovação Democrática – PRD, Pedro Ricardo Alves Jatobá (Pedoca Jatobá) e Tássia Rejane Lins da Silva, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de adesivos em velas de canoas, com suposto efeito visual de outdoor. A sentença aplicou



multa, com fundamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

## **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se os adesivos afixados nas velas brancas das canoas configuram efeito visual de outdoor, atraindo a vedação prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

## **III. Razões de Decidir**

3. O adesivo utilizado nas velas das canoas não possui dimensão que o assemelhe a um outdoor e a cor neutra (branca) das velas não se relaciona com a cor de campanha do candidato, que é verde.

4. Não houve justaposição de artefatos de propaganda (adesivos), nem proximidade entre os barcos, o que descarta o efeito visual de outdoor.

5. A propaganda realizada não se enquadra nas proibições da Resolução TSE nº 23.610/2019.

## **IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso provido.

Tese de Julgamento: “A utilização de adesivo em velas brancas de canoas, sem justaposição de artefatos de propaganda, não configura efeito visual de outdoor, não atraindo, portanto, a vedação constante do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97; art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019

*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD, ELEIÇÃO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ PREFEITO (PEDOCA JATOBÁ) e ELEIÇÃO 2024 TÁSSIA REJANE LINS DA SILVA VICE-PREFEITO (TÁSSIA), em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente



0600312-67.2024.6.02.0018



representação por propaganda eleitoral irregular (efeito visual de outdoor) e aplicou multa aos representados/recorrentes, prevista no § 8º do art. 39 da Lei 9.504/1997.

2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que *“o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a comprovação do alegado efeito outdoor, e consequente irregularidade da propaganda impugnada pelo representante”*.
3. Alegam os recorrentes que a canoa com vela é bem particular onde foi afixado adesivo de 0,25m<sup>2</sup>, respeitando os limites legais.
4. Aduz que *“é possível verificar nos autos que não existe impugnação ao tamanho do adesivo, e sim ao tamanho da vela, que se diga de passagem é da cor branca, neutra, diversa da cor de campanha do candidato que é da cor verde”*.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10188448.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10191202, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela reforma da sentença, para julgar improcedente a demanda.
7. **É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A utilização de *outdoor* ou de engenho publicitário com semelhante efeito visual como meio de propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, ao regulamentar o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, assim prevê:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.



10. A controvérsia a ser enfrentada por esta Corte reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral irregular pelos representados/recorrentes nas velas de duas canoas, com suposto efeito assemelhado a *outdoor*, conforme fotografias anexadas à petição inicial.
11. Para a douta julgadora, para que se verifique a ocorrência do efeito *outdoor*, devem ser consideradas as dimensões totais das velas adesivadas e não somente o tamanho dos adesivos.
12. Ocorre que esta não é a conclusão que se extrai das circunstâncias em que foi a propaganda realizada.
13. Em primeiro lugar, o adesivo, isoladamente considerado, claramente não tem dimensão que o assemelhe a *outdoor*, sendo, inclusive, difícil de identificar o seu conteúdo pelas fotografias em análise.
14. Também não há que se cogitar de efeito *outdoor* decorrente da sobreposição de artefatos de propaganda, afinal os dois barcos nem mesmo estavam próximos.
15. Ademais, com todo respeito à conclusão apresentada pela douta magistrada, baseia-se ela em uma premissa equivocada, afinal, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“a cor da vela é neutra e não faz qualquer relação com a cor de campanha do candidato representado, que é verde”*.
16. De fato, como a cor branca não compõe a propaganda dos representados/recorrentes, não há como concluir pela ocorrência de justaposição, própria do efeito análogo ao *outdoor*.
17. Diante de tais circunstâncias, a propaganda questionada não se enquadra na proibição do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.
19. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator



